



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE LEI Nº 028/2022

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: COMISSÕES PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Legislativo aplicará e supervisionará o Processo Seletivo Simplificado mediante a designação e coordenação e pelo andamento da elaboração das provas e para realizar o processo seletivo simplificado para atender necessidades excepcionais ou temporárias da Câmara Municipal de Paranatinga-MT e dá outras providências".

JOSIMAR MARQUES BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a realizar o Processo Seletivo Simplificado, inclusive com a utilização de avaliação por análise curricular, para proceder contratação de prestadores de serviços, para atender as necessidades excepcionais ou temporárias da Câmara Municipal do Município de Paranatinga-MT.

Art. 2º As contratações de que trata esta Lei, serão pelo prazo de 01(um) ano e prorrogável por mais 01 (um) ano conforme as necessidades e com dotação específica.

Art. 3º É defeso o desvio de função de pessoa contratada, devendo-se observar a regra do Art. 37 da Constituição Federal, sob pena de ineficácia do contrato e a responsabilização do Gestor Público.

Art. 4º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais, nos termos da Lei da Câmara Municipal.

Art. 5º As contratações temporárias de excepcional interesse público de que trata esta Lei serão precedidas de acordo com a Lei Municipal nº106/2005.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 6º O Processo Seletivo Simplificado de que trata esta Lei compreenderá, obrigatoriamente, prova escrita, prova de título, prova prática quando for o caso e, análise de currículo.

Art. 7º O Poder Legislativo aplicará e supervisionará o Processo Seletivo Simplificado, mediante a designação de Comissão específica que será responsável pela coordenação e pelo andamento do Processo Seletivo Simplificado, bem como para a elaboração das provas e para a avaliação, com profissionais da área que se pretende contratar.

Art. 8º A divulgação relativa ao Processo Seletivo Simplificado de que trata esta Lei, dar-se-á mediante a publicação no quadro mural da Câmara Municipal, bem como em jornal de circulação regional e Diário Oficial dos Municípios de acordo com a Lei Municipal nº191/2006.

§ 1º Se publicado apenas o extrato do edital, este deverá informar, quanto à inscrição, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico e o valor, quando houver.

§ 2º Na hipótese de ser realizado o Processo Seletivo Simplificado com a utilização de prova escrita, prova de título, prova prática quando for o caso, entender-se-á como prazo mínimo razoável:

- a). entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias;
- b). para o período de inscrições: 7 dias úteis;
- c). entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias.

§ 3º Na hipótese de ser realizado o Processo Seletivo Simplificado com a utilização de avaliação por análise curricular, entender-se-á como prazo mínimo razoável:

- a). entre a divulgação do edital e as inscrições: 02 (dois) dias úteis;
- b). para o período de inscrições: 03 (três) dias úteis;
- c). entre a divulgação do edital e realização das provas: 07 (sete) dias úteis.

Art. 9º Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a carga horária, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

§ 1º Incumbe ao Poder Legislativo estabelecer no processo seletivo Simplificado a isenção dos desempregados e doadores de sangue, bem como a inserção dos portadores de necessidades especiais - PNE, devendo ser reservado 10% (dez por cento) das vagas, àqueles que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 com as alterações introduzidas pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2.004 e Lei Estadual nº 114/2002.

§ 2º A comprovação do candidato desempregado será mediante cópia da Carteira de Trabalho com a baixa do último emprego, cópia autenticada do seguro-desemprego ou cópia da publicação do ato de exoneração, se ex-servidor estatutário do serviço público.

§ 3º Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 03 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, 24 de agosto de 2022.

CLEITON RODRIGUES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

FERNANDES ANTONIO CARLINI
1º VICE PRESIDENTE

JOÃO LOPES DA SILVA
2º VICE PRESIDENTE

JOSEVAINE SILVA DE SOUZA
1º SECRETÁRIO

WELINGTON MIRANDA PASSOS
2º SECRETÁRIO

Publique-se
Afixe-o
Cumpra-se